



**PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Projeto de Resolução Legislativa nº 16/2021

Autora: Deputada THEREZINHA RUIZ

Relator: Deputado CARLINHOS BESSA.

INSTITUI A "MEDALHA DE MÉRITO DRA. ROSEMARY COSTA PINTO", PARA OS PROFISSIONAIS COM RELEVANTES TRABALHOS EM PROL DA SAÚDE NO AMAZONAS.

PARECER

Submete-se a apreciação desta MESA DIRETORA, o Projeto de Resolução Legislativa nº 16/2021, encaminhada pela Excelentíssima Deputada **THEREZINHA RUIZ**, que ***"Institui a "Medalha de Mérito Dra. Rosemary Costa Pinto", para os profissionais com relevantes trabalhos em prol da saúde no Amazonas".***

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a", c/c Art. 127 §1º, inciso III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer criando juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o Parecer deste Relator.

É o relatório.

Passo ao exame.

I – Fundamentação





**PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

O presente Projeto de Resolução legislativa visa condecorar com a *"Medalha de Mérito Dra. Rosemary Costa Pinto"* os profissionais com relevantes trabalhos em prol da saúde no Amazonas.

Na justificativa que aparelha a proposta da comenda demonstra que a Dra. Rosemary Costa Pinto era graduada em Farmácia Bioquímica e especialista em Informação e Informática em Saúde, ambas pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM, além de ser formada pela Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Osvaldo Cruz – ENSP/FIOCRUZ.

Além disso, foi epidemiologista de carreira da Fundação de Vigilância em Saúde – FVS/AM, e diretora técnica nos últimos 5 (cinco) anos, sendo umas de suas fundadoras, juntamente com um grupo técnico composto por sanitistas, epidemiologistas e infectologistas.

Atuou principalmente no controle de surtos, epidemias e situações inusitadas, trabalhando ativamente no estado ao longo dos últimos 25 (vinte e cinco) anos.

Desde março de 2020, quando a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) iniciou-se no Amazonas, Doutora Rose, como era carinhosamente chamada, atuou na linda de frente contra o surto, ao estabelecer medidas de vigilância em saúde com o objetivo de salvar vidas, a partir do monitoramento, interpretação do cenário epidemiológico e estabelecimento de medidas de contenção da disseminação da Covid-19, doença que ainda hoje preocupa as autoridades.

Fatalmente, no corrente ano testou positivo para o novo coronavírus, vindo a falecer dia 22 de janeiro, por complicações decorrentes do agente infeccioso que tanto combatia.





**PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Da análise do projeto, depreende-se conteúdo altamente meritório e revestido de amparo jurídico-constitucional, senão vejamos.

A competência legislativa para tratar da matéria em questão é, indubitavelmente, do Estado do Amazonas, porquanto o projeto de resolução em exame tem por escopo instituir comenda de mérito no âmbito desta Casa Legislativa, matéria relacionada aos interesses internos do Poder Legislativo deste Estado-membro, não se caracterizando inconstitucionalidade por incompetência legislativa, nos termos do art. 25, §1º e do art. 27, §3º, ambos da CF de 1988.

Ademais, o Capítulo III da Constituição Amazonense, que dispõe sobre o Poder Legislativo Estadual, prevê, no seu artigo 28, inciso I, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa propor projetos legislativos que regulamentam a sua própria organização interna e o seu funcionamento.

No mesmo sentido, o art. 88 do Regimento Interno desta Casa de Leis preconiza que a Assembleia Legislativa poderá formular e apreciar projeto de Resolução Legislativa, o qual disciplinará matérias de interesse político ou administrativo não compreendido na forma de outros projetos de lei ou decreto, consoante inciso VI, do §3º, da norma em comento.

Ressalta-se, ainda, que a matéria em foco não se enquadra em uma das hipóteses de competência privativa da Mesa Diretora, previstas nas alíneas do inciso I, do art 17 do Regimento interno desta Assembleia, uma vez que compete aquela apresentar, privativamente, proposições relacionadas à organização dos serviços administrativos deste Poder Legislativo.

Desta feita, considerando que a matéria em análise diz respeito à instituição de comenda de mérito, é plenamente possível a deflagração do presente projeto por membro desta Casa legislativa, nos termos do art 87, inciso I, c/c art. 88, ambos do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Quanto a análise da constitucionalidade material da propositura, percebe-se que seus dispositivos são compatíveis com as normas e princípios das





**PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Constituições Federal e Estadual, não contrariando os princípios, direitos e garantias previstos na Lei Maior.

Igualmente, na análise da legalidade e juridicidade, não se vislumbra incompatibilidade dos dispositivos constantes do projeto de resolução com a legislação federal vigente aplicável a espécie, mormente por não se tratar de matéria cuja competência legislativa é concorrente – hipótese em que a legislação específica estadual deve estar em consonância com as normas gerais editadas pela União, nos termos do art. 24 da CF/1988, pelo que resta concluir pela juridicidade e pela legalidade do projeto de resolução.

Com efeito, oportuno destacar que o art. 3º do projeto em análise determina que as despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão por conta do orçamento da Assembleia Legislativa.

Quanto à matéria, é certo que a criação da referida comenda de mérito implicará em despesas a este Poder, as quais deverão se compatibilizar com as diretrizes orçamentárias e fiscais previstas na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Contudo, entende-se que tal questão deverá ser melhor analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos, a quem compete analisar dos aspectos financeiro-orçamentário das proposições que por aqui tramitam, nos termos do art. 27, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, ao examinar o inteiro teor do Projeto de Resolução Legislativa nº 16/2021, verifica-se o respeito ao regramento da técnica legislativa, estando este sistematizado e livre de obscuridade ou erros materiais e em consonância com os preceitos legais vigentes.





**PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

III - Voto do Relator

Dante do exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n. 16/2021.

Manaus, 11 de maio de 2021.

Deputado Carlinhos Bessa

1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

RELATOR

